ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.007660/2008-29
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.007660/2008-29
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-002.362 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de abril de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	VITOR ALEXANDER DE SOUZA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. GLOSA.
A dedução das despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à comprovação de sua ocorrência. A argumentação desprovida de provas não é suficiente para alterar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTA CARDOZO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento com Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2004 (fls.8/10), referente à glosa de R$ 16.650,00 deduzido indevidamente a titulo de despesas médicas, por falta de comprovação.

O contribuinte apresentou impugnação alegando que teria apresentado todos os recibos solicitados, entretanto os recibos emitidos pelas fonoaudióloga e fisioterapeuta, nos valores, respectivamente, de R$ 8.100,00 e R$ 8.550,00, não teriam sido aceitos na auditoria.

A 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG), por meio do Acórdão nº 02-31.174, entendeu ser a impugnação improcedente, mantendo integralmente o lançamento do imposto.

Cientificado em 18 de abril de 2011 (fl. 45), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 16 do mês subsequente (fls. 47/49) arguindo que:

a) para cumprimento do termo da notificação, teria juntado todos os documentos para comprovação do total das despesas médicas, no montante de R$ 25.347,60, dentre eles os que foram glosados, emitidos pelo fisioterapeuta Adriano Elias Franco (fls. 16 a 20) no montante de R$ 8.550,00 e pela fonoaudióloga Cynthia Oliveira Silva, no montante de R$ 5.900,00 (fls.12 a 14);

b) não é lícita a exigência de quaisquer outros documentos além dos recibos, bem como não procede a alegação da falta dos endereços, pois a Receita Federal os dispõem em seu cadastro; e

c) todos os pagamentos e recibos cumprem o disposto na IN RFB 15/2001.

Por fim, pede que sejam reformadas as decisões das instâncias administrativas da RFB e que seja cancelado o crédito tributário lançado. Aos autos foram juntados os recibos de folhas 52 a 61.

É o relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar.

O recorrente alega que as despesas médicas estariam devidamente justificadas e comprovadas, não sendo lícito ao fisco recusar parte dos recibos, e pede que sejam consideradas todas as deduções com as despesas médicas registradas na sua Declaração de Anual Ajuste do exercício 2004 (fl. 24).

Em relação às deduções, assim está expresso na Lei nº 9.250, de 1996:

> Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II - das deduções relativas:
>
> a) os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
>
> [...]
>
> § 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:
>
> I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
>
> III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
>
> IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
>
> V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Com base na norma legal acima, não restam dúvidas que são dedutíveis os pagamentos efetuados a psicólogos e fisioterapeutas, despesas essas que se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limita-se àqueles especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) de quem os recebeu.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em principio, admitem-se os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, como prova idônea de pagamento. Entretanto, havendo dúvida quanto a esses documentos, a auditoria pode solicitar provas do pagamento e também dos serviços prestados pelos profissionais.

De acordo com o art. 73 e § 2º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, se forem exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se não forem cabíveis, e poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Verifica-se nos presentes autos que as deduções com despesas médicas representam aproximadamente 20% dos rendimentos do contribuinte e que os recibos referentes à fisioterapia sequer tem o nome do beneficiário do serviço, questão não explicada pelo recorrente, apesar da negativa de aceitação do recibo pela auditoria. Por essa razão, é dever do fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, condicionando a dedução à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados ou de outras evidências da efetiva prestação do serviço.

Foi isso que fez a auditoria quando expediu o termo nº 37/2007, em 27 de abril de 2007 (fl. 92), recepcionado um mês antes da lavratura do imposto suplementar.

A inversão legal do ônus da prova transfere ao contribuinte o dever de comprovar e justificar as deduções declaradas. Isso implica trazer elementos que comprovem o fato questionado. Nesse caso, é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, ou fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. E, em não fazendo isso, cabe as consequências legais do não cabimento das deduções.

A questão seria facilmente resolvida se o requente, atentando para a solicitação da auditoria, ou ainda, posteriormente, diante da negativa da decisão de primeira instância, tivesse juntado aos autos outros elementos que reforçasse a efetividade do serviço prestado ou do pagamento, até porque, quando a fonte pagadora é pessoa jurídica, os pagamentos são quase que na totalidade das vezes efetuados por intermédio de instituição bancária. Portanto, ainda que as despesas médicas tivessem sido pagas em espécie, teria o interessado como comprovar pelo menos os saques, coincidentes ou aproximados em datas e valores.

Entretanto, ao invés de juntar aos autos provas que dirimisse a questão, o requerente se limita a contestar a decisão e a exigência de outros elementos probantes. Porém, nesse caso, não cabe ao fisco obter as provas da inidoneidade do recibo, mas, ao recorrente apresentar elementos que dirimam as dúvidas a respeito dos recibos e permitam a convicção na apreciação da prova para acatar as deduções com as despesas médicas.

Ante ao exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntario.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 1
4/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por MARIA HELENA CO
TTA CARDOZO
Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA